



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015314293/2022 - SAP.LCT

Joinville, 15 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 775/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA.

RECORRENTE: JOELSON MEDEIROS BITENCOURT

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa JOELSON MEDEIROS BITENCOURT, aos 02 dias de dezembro de 2022, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, bem como, através de e-mail indicado no edital, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o item 35 deste certame, conforme julgamento realizado em 29 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015107895.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa JOELSON MEDEIROS BITENCOURT é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 30/11/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 29/11/2022 (documento SEI nº 0015107895), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nº 0015166685 e 0015166703).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 775/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de itens de serralheria.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 22 de novembro de 2022.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu com análise das propostas de preços iniciais das empresas arrematantes, em seus respectivos itens e, posteriormente, convocou as propostas atualizadas das mesmas, em atendimento ao item 8 do edital.

Após análise de todas as propostas atualizadas e documentos de habilitação das arrematantes, foi marcada sessão pública para a continuidade do processo licitatório, no dia 29/11/2022.

Nesta mesma data, ocorreu o julgamento das empresas em seus respectivos itens, sendo que, no tocante ao Item 35, a empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi declarada vencedora por atender a todos os requisitos do edital.

Oportunamente, a empresa JOELSON MEDEIROS BITENCOURT, ora Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao item 35 (documento SEI nº 0015107895), na qual encontra-se como 4ª colocada na ordem de classificação do certame, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 02 de dezembro de 2022 (documentos SEI nº 0015166685 e 0015166703).

O prazo para contrarrazões teve início em 05 de dezembro de 2022. Assim, a Recorrida, apresentou suas contrarrazões ao recurso em 06 de dezembro de 2022 (documentos SEI nº 0015171852 e 0015171857).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge contra a habilitação da empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o item 35 deste certame.

Inicialmente, aponta que a Pregoeira não considerou a exigência do subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital, quanto a apresentação da Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, ao que julga deveria ser emitida tanto no 1º Grau, quanto no 2º Grau de Jurisdição.

Neste sentido, alega que a Recorrida não apresentou as certidões emitidas pelo sistema SAJ, o que deveria culminar com sua inabilitação pelo descumprimento ao disposto no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital.

Prossegue alegando que a Certidão de Acervo Técnico da Recorrida apresenta inconformidades que deveriam ser esclarecidas, em virtude da retificação que consta no documento quanto a RRT.

Ainda, questiona o motivo da RRT ter sido registrada recentemente, passado 01(um) ano da execução do serviço.

Faz menção aos subitens 4.5, 4.5.1, 4.6.2, 4.6.3, item 6, e subitens 10.1, 10.2, 11.6 e 11.7 do edital, os quais referem-se, em suma, sobre o prazo de apresentação de documentos no certame.

De outro lado, argumenta contra a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrida, por julgar que a mesma foi emitida em 29/11/2022, data posterior a abertura do certame e, sob este entendimento, alega que a Pregoeira procedeu irregularmente anexando-a aos autos do processo.

Questiona a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Tecelagem Atlântica Ltda, por entender que o mesmo foi assinado por pessoa divergente do seu administrador.

Por fim, diante do exposto, requer o recebimento e o provimento do recurso com a inabilitação da Recorrida para o item 35 do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, afirma que as arguições da Recorrente não possuem fundamento.

Assim, prossegue argumentando e demonstrando, através de documentos anexos, que as alegações levantadas pela Recorrente não merecem prosperar, sendo:

No tocante a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, defende que o documento da empresa apresenta-se em conformidade com a exigência disposta no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital.

Quanto a retificação da RRT, a Recorrida esclarece que foi realizada com a finalidade de adicionar o número e o valor do contrato, assim como, informações referentes a RRT de fabricação dos equipamentos instalados, justificando ser exigência da CAU à sua responsável técnica. Afirma, ainda, que o documento apresentado não possui qualquer irregularidade.

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Tecelagem Atlântica Ltda, a Recorrida sustenta a legitimidade do documento, afirmando que a assinante tem poderes legais para representar a atestante, conforme procuração.

Acerca da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, defende a tempestividade na apresentação do documento, ressaltando que sua emissão ocorreu em 07/07/2022, conforme consta no mesmo.

Neste contexto, argumenta que o apontamento da Recorrente quanto a data de emissão da Certidão, alegando ser em 29/11/2022, embasou-se na visualização de um documento proveniente da consulta da Pregoeira.

Por fim, requer que as razões recursais da Recorrente não sejam aceitas, por considerá-las infundadas e equivocadas, bem como, que seja mantida sua declaração de vencedora para o Item 35 do certame, por ter cumprido com todas as exigências do edital.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos.

...

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Da exigência da Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida, alegando irregularidades em seus documentos de habilitação, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Pregoeira não considerou a exigência disposto no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital, quanto a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, ao julgar que a certidão deveria ser apresentada tanto no 1º Grau, quanto no 2º Grau de Jurisdição, bem como, considera que não foram apresentadas as certidões emitidas pelo sistema SAJ.

Ocorre que, tal alegação se mostra totalmente equivocada e, para entendimento, cumpre transcrever o disposto no edital:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos."

Portanto, verifica-se que, o edital previu com clareza sobre a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, destacando ainda a implantação do sistema EPROC por parte do Poder Judiciário de Santa Catarina, o qual condiciona as proponentes com sede no citado estado a apresentarem a certidão emitida no sistema SAJ juntamente a sua respectiva certidão expedida pelo sistema EPROC, para que os documentos sejam considerados válidos.

Isto posto, e conforme observa-se nos documentos de habilitação da Recorrida, consultados no SICAF, nos termos do subitem 10.5 do edital, ambas as certidões exigidas no edital (SAJ e EPROC) estão disponíveis no referido sistema.

Ainda, conforme solicitação da Recorrente, os documentos da Recorrida, consultados no SICAF e juntados aos autos do processo licitatório, foram disponibilizados para suas vistas, nos termos do subitem 6.3 do edital, por e-mail, bem como, para a visualização de todos os interessados, no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

Cumprе ressaltar que, a certidão exigida no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1", refere-se, claramente, a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, a qual, nos órgãos emissores (ESAJ/EPROC) é classificada como de 1º Grau. Ademais, no edital, não há exigência de Certidão de 2º grau, como entende a Recorrente.

Nesse sentido, a própria Recorrida salienta em suas contrarrazões que:

"Primeiramente, incumbe destacar que o edital exigiu apenas e tão somente as certidões de falência de primeiro grau (o que faz todo sentido), e não incluiu em tal exigência, as de 2º grau, como equivocadamente citou o recorrente em suas razões"

Logo, verifica-se que, as certidões da Recorrida, constantes no SICAF, sendo ESAJ de nº 5878 e EPROC de nº 1747251 estão em conformidade com a exigência editalícia disposta no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital.

Acerca do disposto, em suas contrarrazões, a Recorrida ainda destaca:

"Pois bem, bastaria à recorrente ter analisado a documentação da recorrida de forma diligente junto ao SICAF, para perceber que ali estão, e estavam, presentes tanto a certidão de falências emitida pelo Eproc (documento de página 40), como a emitida pelo sistema Esaj (página 39), os quais são recortados e colacionados abaixo: *[(ilustração das certidões)]*"

Posto isto, constata-se que, houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, visto que ambas as certidões (ESAJ e EPROC) foram cadastradas pela empresa no SICAF, encontrando-se devidamente regularizadas para a finalidade em que são exigidas neste processo licitatório.

Ademais, caso não estivessem no referido sistema de cadastro, as certidões poderiam ser consultadas em seus respectivos órgãos emissores, *on line*, para verificação da regularidade das mesmas, conforme previsto no edital.

Importante ressaltar que, nos casos em que não são apresentados os documentos de habilitação da empresa, nos termos exigidos no item 6 do edital, ou sejam apresentados vencidos, estes podem ser consultados, tanto no SICAF, quanto nos sítios eletrônicos responsáveis por suas emissões, conforme regrado nos subitens 10.5 e 11.15 do edital, vejamos:

"10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."

Logo, não há que se rejeitar as disposições dos subitens 10.5 e 11.15 do edital, quanto a consulta de documentos das licitantes, sendo essa uma prática regulamentada no edital.

Portanto, revelam-se infundadas as alegações da Recorrente, no tocante a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial apresentada pela Recorrida, não existindo razões para a inabilitação por este motivo.

b) Da Certidão de Acervo Técnico com retificação da RRT

Alega a Recorrente que a Certidão de Acervo Técnico da Recorrida apresenta inconformidades, que deveriam ser esclarecidas, em virtude da RRT registrada ter sofrido retificação, conforme consta no próprio documento. Prossegue ainda, questionando o motivo da RRT ter sido registrada recentemente, passado 01(um) ano da execução do serviço.

Diante de tal alegação, a Recorrida manifestou-se em suas contrarrazões:

"Ademais, Sr. Pregoeiro, há que se reconhecer que as razões do recorrente representam um malabarismo jurídico assustador, ao pretender tratar uma "retificação" como se um ato suspeito o fosse, e não o fosse, como é, um ato corriqueiro em documentos de qualquer natureza.

Não é crime, nem irregular, promover retificações em documentos!

Aliás, como bem apontado pelo recorrente, a retificação da RRT em questão foi promovida em 01/08/2022, ou seja, cerca de 93 (noventa e três) dias antes da elaboração do edital deste certame, o que exigiria um poder premonitório que a recorrida não possui, para retificar a RRT visando apresentá-la neste certame.

Resta claro que a alegação do recorrente não possui qualquer fundamento.

No entanto, para que não parem quaisquer dúvidas sobre a regularidade da RRT apresentada pela recorrida, segue imagem de ambas RRT's, tanto da original, como da retificada, para demonstrar que **a retificação realizada foi para que se**

adicionasse o número e valor do contrato, bem como informações relativas à RRT de fabricação dos equipamentos instalados, exigências feitas pelo CAU à responsável técnica da recorrida." (grifo nosso)

Como visto, na CAT 777664 - CAU-BR, apresentada pela Recorrida, consta que houve retificação da RRT 11187634, fato este irrelevante na validação e aceitação do documento, visto que, a CAT retificada foi a apresentada, sendo portanto, o documento atual e vigente para este processo.

Contudo, oportunamente, em resposta as indagações da Recorrente, a Recorrida esclareceu que, a retificação da RRT 11187634 constante na CAT 777664 - CAU-BR foi realizada com a finalidade de adicionar o número e o valor do contrato, assim como, informações referentes a RRT de fabricação dos equipamentos instalados, justificando ser exigência do próprio CAU à sua responsável técnica.

Ainda, observando o documento retificado e o anterior, verifica-se que, tal retificação não alterou o teor da certidão, sendo que os serviços constantes na mesma, ora atualizados, são compatíveis aos licitados, demonstrando que a responsável técnica indicada pela Recorrida os executou, sendo assim, atendendo a finalidade da exigência deste documento no subitem 10.6, alínea "j" do edital, a qual cumpre transcrever:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **serviços de serralheria."**

Diante do exposto, não se visualiza, no documento apresentado, qualquer irregularidade que comprometa sua aceitabilidade no certame, como alega a Recorrente. Cumpre ainda informar que, a autenticidade da referida CAT 777664 - CAU-BR foi devidamente certificada no endereço eletrônico indicado no documento.

Quanto ao fato da certidão ser registrada em órgão competente (CAU), em período posterior a execução do serviço, como indaga a Recorrente, não se tem conhecimento de nenhum regramento impeditivo de tal ação. E ainda, conforme a própria Recorrida salientou, a CAT retificada foi expedida em data anterior a abertura deste certame.

Importante ainda registrar que, além da CAT 777664 - CAU-BR, apontada pela Recorrente, consta no SICAF a CAT 0782598 - CAU -BR, a qual também atende a exigência do edital.

Portanto, diante da regularidade das CAT's apresentadas pela Recorrida, as alegações da Recorrente tornam-se desarrazoadas.

c) Da data de emissão da Certidão de Registro e Quitação Jurídica

A Recorrente argumenta ainda, contra a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da Recorrida, por julgar que a mesma foi emitida intempestivamente, em 29/11/2022, data posterior a abertura do certame e, sob este entendimento, alega que a Pregoeira procedeu irregularmente anexando-a aos autos do processo licitatório.

Mais uma vez, a Recorrente demonstra uma percepção equivocada dos fatos, deixando de observar a veracidade dos mesmos.

Ocorre que, conforme visualiza-se nos documentos consultados no SICAF (página 14), a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 750611, da Recorrida, foi expedida em 07/07/2022, tendo validade até 20/12/2022. Ainda, no rodapé do documento visualiza-se a data de impressão da mesma, sendo 21/11/2022, ou seja, em período anterior a abertura deste pregão, que ocorreu em 22/11/2022. Logo, não existe qualquer intempetividade no documento consultado, o qual apresenta-se em perfeita conformidade com a exigência estabelecida no subitem 10.6, alínea "I" do edital.

Quanto ao documento com data de impressão no rodapé registrada em 29/11/2022, a que a Recorrente se refere, trata-se da consulta realizada pela Pregoeira para certificar a autenticidade da referida certidão.

Observando com mais afinco, a Recorrente constataria facilmente o equívoco, visto que a certidão, como já demonstrado, está no rol de documentos consultados pela Pregoeira junto ao SICAF (página 14), bem como a consulta de autenticidade (pag.43), sendo esta última intitulada de "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA / AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE CRQ/PJ."

Salienta-se ainda que, a certificação foi realizada pela Pregoeira, conforme orientação disposta na própria certidão:

"A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
[https://sicau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?](https://sicau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos)
form=Servicos, com a chave: 23WB06"

Acerca destas alegações, a Recorrida, em suas contrarrazões, corrobora com as informações aqui explanadas por esta Pregoeira:

"Sr. Pregoeiro, também neste item, o recorrente faz uma confusão sem sentido de fatos, que, ou demonstram uma deficiente análise documental de sua parte, ou atestam a sua má fé nesta fase recursal do certame

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU, apresentada pela recorrida junto ao SICAF, para fins de habilitação neste certame, foi expedida em 07/07/2022 e possui validade até a data de 20/12/2022, conforme comprova documento anexo e demonstra o recorte colacionado abaixo:
[ilustração da certidão]

A certidão emitida em 29/11/2022, à que o recorrente se refere, foi emitida por este pregoeiro, quando da verificação da documentação da recorrida na fase de habilitação, por isso apresentou tal data de expedição, não tendo qualquer relação com a data de apresentação/juntada de documentos por parte da recorrida."

Novamente, demonstram-se infundadas as alegações da Recorrente, visto que não consta nenhuma divergência na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da Recorrida, tão pouco, qualquer irregularidade na atitude da Pregoeira em consultar a veracidade da certidão e anexar esta consulta aos autos do processo licitatório. Como já explanado, a consulta de documentos está expressamente regradada nos subitens 10.5 e 11.15 do edital e, ao contrário do entendimento equivocadamente da Recorrente, não se caracteriza como juntada de novos documentos da Recorrida no processo.

d) Da assinatura no Atestado de Capacidade Técnica

No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Tecelagem Atlântica Ltda, a Recorrente aduz contra a legitimidade do documento, afirmando que o mesmo foi assinado por pessoa divergente do seu administrador, a qual não demonstrou poderes para assiná-lo.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **serviços de serralheria.****

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviço pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Nesse sentido, conforme verifica-se nos autos, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, o qual foi emitido pela empresa "Tecelagem Atlântica Ltda", devidamente registrado na CAU/BR e vinculado a CAT 777664, datado em 01 de setembro de 2022, atesta a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, quais sejam: "*Fabricação (Registrada através do RRT de Cargo e Função n. 10673988) e instalação de portas de giro e fixos de veneziana em alumínio.*"

Deste modo, resta claro que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, cumprindo com as exigências estabelecidas no subitem 10.6, alínea "k" do edital.

Posto isto, registra-se que, a Pregoeira analisou o documento em conformidade com o regrado no edital e que a veracidade das informações indicadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida são de responsabilidade da mesma, bem como da empresa emitente do documento.

Logo, presume-se sempre pela boa fé das proponentes, as quais tem o dever e a obrigação de apresentarem documentos legítimos ao processo licitatório.

Ademais, no tocante a assinatura do atestado, registra-se que, o edital não rege qualquer exigência relativa a comprovação documental da pessoa que o assina, não podendo a Pregoeira, no momento do julgamento dos documentos de habilitação, exigir documento comprobatório além dos estabelecidos no edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, a Recorrida manifestou-se:

"Como é possível atestar, referido documento foi assinado pela Sra. Susymeri Ogliari, portadora do CPF nº 712.568.309-68, vide recorte colacionado abaixo: *[ilustração da assinatura do atestado]*

Bastaria o recorrente ter pesquisado o Quadro de Sócios no Cartão de CNPJ da recorrida, para perceber que a Sra. Susymeri é sócia proprietária da empresa Tecelagem Atlântica, conforme documento anexo, recortado e colacionado abaixo: *[ilustração do QSA que consta no CNPJ]*

Não bastasse isso, a Sra. Susymeri tem poderes gerais para representar a referida empresa, poderes estes que foram outorgados pelo Sr. Antonio Ogliari, o outro sócio da empresa, conforme documento anexo, recortado e colacionado abaixo: *[ilustração da Procuração]*

Destarte, não há que se falar em falta de legitimidade da Sra. Susymeri para assinar o atestado técnico fornecido à recorrida, sendo tal documento apto, válido e legítimo para o fim a que se destina, devendo ser inacolhida a alegação do recorrente em sentido contrário."

Sendo assim, diante da manifestação da Recorrida, afirmando e demonstrando através de Procuração Pública, reconhecida em cartório, a legitimidade da representação da Sra. Susymeri Ogliari, assinante do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Tecelagem Atlântica Ltda, não há que se questionar a regularidade do documento apresentado.

Ainda, apenas para que não restasse qualquer dúvida, a Pregoeira procedeu com a consulta on line dos documentos da empresa atestante, Tecelagem Atlântica Ltda, cadastrados junto a JUCESC, onde verificou-se a 28ª alteração consolidada, de 25/01/2022, ainda vigente na ocasião da data de abertura deste certame, em 22/11/2022, na qual a Sra. Susymeri Ogliari tem a atribuição de sócia administradora, bem como, o Sr. Antonio Ogliari (consulta anexada aos autos do processo licitatório).

Deste modo, considerando a data de assinatura digital constante no atestado, sendo em 10/10/2022, confirma-se que a Sra. Susymeri Ogliari, na condição de sócia administradora da empresa Tecelagem Atlântica Ltda, tinha plenos poderes para assinar o referido atestado emitido a Recorrida.

Isto posto, resta claro que as alegações da Recorrente, acerca da assinatura do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não merecem prosperar.

Diante de todos os fatos explanados, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que, todos os seus documentos encontram-se em conformidade com o exigido no edital, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências do edital.

Por fim, registra-se que as alegações da Recorrente, que está na condição de 4ª colocada para o Item 35 deste pregão, demonstram-se infundadas, em face da pretensão de que a Recorrida seja

inabilitada, por motivações formalistas e não regradas no instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOELSON MEDEIROS BITENCOURT para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora, para o Item 35 do presente processo licitatório, a empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa JOELSON MEDEIROS BITENCOURT, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2022, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/12/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015314293** e o código CRC **DC6B6AA7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.326308-8

0015314293v5



RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO, SEI N° 0015314588/2022 - SAP.LCT

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 775/2022 - UASG 453230**, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de itens de serralheria. Diante aos motivos expostos no Julgamento do Recurso, a Pregoeira decide **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JOELSON MEDEIROS BITENCOURT**, sendo tal decisão acolhida pela autoridade superior. O Julgamento do Recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br, no link "Editais de Licitação".



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/12/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015314588** e o código CRC **CD69134C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br